

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 48

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 24 de março de 2025

Disponibilização: 21/03/2025

Publicação: 24/03/2025

Novo sistema Integra facilita o acompanhamento de obrigações com o TCE-PE



Logotipo do sistema Integra

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) lançou, na sexta-feira (21), o Sistema Integra, que vai mudar a forma como gestores e unidades fiscalizadas acompanham e gerenciam suas obrigações com o órgão de controle externo.

Com o objetivo de facilitar o acesso e a gestão das obrigações, o Integra centraliza todas as informações essenciais em um único portal.

A plataforma oferece uma visão completa das pendên-

cias e acessos relacionados aos seguintes sistemas: Cadastro de Unidades Jurisdicionadas, Sistema de Gerenciamento de Índicios (SGI), Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres), Processo Eletrônico (e-TCEPE), Sistema de Remessa de Dados (RemessaTCEPE), Cadastro de Aposentadorias e Pensões (e-CAP) e Sistema de Pós-Julgamento (SPJ).

O Integra estará disponível a todos os representantes legais e controladores internos das unidades jurisdicionadas

ao TCE-PE, garantindo que a gestão de dados e o cumprimento das obrigações se tornem ainda mais ágeis e eficientes.

Fábio Pedrosa, diretor executivo de Controle Externo do TCE-PE, destaca que a novidade traz mais praticidade ao unificar todas as informações em um único ambiente, facilitando a visualização e o gerenciamento dos dados.

Acesse o Sistema Integra diretamente no link: <http://portal.tcepe.tc.br/integra>.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 130/2025 – formalizar o exercício da Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas SILVIA MARIA VAZ MACIEL DE MORAES, matrícula 0779, na Gerência de Fiscalização da Saúde 2 - GSAU2, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde - DESAU, a partir de 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 131/2025 – designar o Servidor FERNANDO RAFAEL DE ALBUQUERQUE SILVA, matrícula 2098, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário do Procurador-Geral, símbolo TC-CCS-5, do Ministério Público de Contas, por 15 dias, no período 17/03/2025 a 31/03/2025, durante o impedimento do titular EMÍLIO CARLOS DE ARRUDA, matrícula 0058.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 132/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, por 19 dias, no período de 20/03/2025 a 07/04/2025, durante o impedimento do titular PAULO DE ABREU FALCÃO, matrícula 1189.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 133/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ZEILTON ERNESTO FERRAZ FILHO, matrícula 2073, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Tesouraria e Controle Financeiro, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, por 10 dias, no período de 19/03/2025 a 28/03/2025, durante o impedimento da titular CLÁUDIA ÁLVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA, matrícula 1190.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.003319/2025-43 - Rejane Oliveira Trajano, autorizo; SEI SEI 001.003387/2025-11 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo. Recife, 21 de março de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003481/2025-61 - José Washington Siqueira, autorizo; SEI 001.003476/2025-59 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo; SEI 001.003145/2025-19 - Alúcio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo;; SEI 001.002023/2025-13 - Lúcia Helena Valença Dias Fernandes, autorizo; SEI 002.000118/2025-84 - Ciro Eduardo Tavares de Melo, autorizo; SEI 001.003489/2025-28 - Virginia Torres da Costa Ramos Galvão, autorizo; SEI 001.018023/2024-46 - Vitor Manoel Ratis de Souza, autorizo; SEI 001.003491/2025-05 - Claudia Maria Mendonça de Oliveira Arruda, autorizo; SEI 001.003519/2025-04 - Lúcia Helena de Carli dos Santos Moury Fernandes, autorizo . Recife, 21 de março de 2025.

Decisões**ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 1078/95 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9501842-6, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 27/09/1995,

Onde se lê: PASCOAL AFRANIO DE SOUZA RODRIGUES

Leia-se: PASCOAL AFRANIO DE SOUSA RODRIGUES

Recife, 21 de março de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **ARTHUR FELIPE MELO DE ALMEIDA** (CPF ***.842.244-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100221-4 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 233), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Gerente Regional da Metropolitana Sul - Em exercício

Sexta-feira, 21 de Março de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100887-6 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Capoeiras, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN):

Jose Ernandes da Costa (***.337.144-**) IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB PE-57699), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Março de 2025

RUY RICARDO HARTEN
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100496-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (***.226.694-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101396-3 (Auditoria Especial Instituto de Previdência Social do Município de Escada, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

TERESA FRANCISCA PINA DOS SANTOS (***.164.654-**) WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB PE-30600), Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100578-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

NADEGI ALVES DE QUEIROZ (***.569.034-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Março de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101396-3 (Auditoria Especial Instituto de Previdência Social do Município de Escada, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA (***.326.754-**) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB PE-30600), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100773-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Poção, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS (***.756.944-**) BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB PE-24201), RAFAELLA XAVIER FERREIRA (OAB PE-48281), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100441-2 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Granito, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR (***.437.984-**) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: 15

21 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100343-2 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Betânia, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARIO GOMES FLOR FILHO (***.478.454-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100481-3 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE (***.852.024-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 24101011-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Salgueiro, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MARCONES LIBORIO DE SA (***.518.054-**) RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB PE-45752), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101260-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Exu, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

JOSINA CARLA MOREIRA SARAIVA (***.179.693-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100824-7 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ROLPH EBER CASALE JUNIOR (***.323.064-**) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), LUCAS EVANGELISTA COSTA (OAB PE-51463), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100343-0 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru, Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA(***.929.794-**) HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB PE-22508), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100441-2 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Granito, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR (***.437.984-**) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 006/2025. Processo de Contratação n.º 86/2024 - Pregão Eletrônico n.º 22/2024. Objeto: Aquisição de 2 (dois) veículos automotores novos ou 0km (zero quilômetro) do tipo sedã. Contratada: **EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S.A.** - CNPJ n.º 04.109.834/0001-90. Valor: R\$ 263.990,00. Vigência: de 26/3/2025 a 26/6/2025.

Recife-PE, 20/3/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 027/2023. Objeto: prorrogação por 19 (dezenove) meses no prazo de vigência e reajuste do Contrato TC n.º 027/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio à fiscalização da implantação do Processo Eletrônico sobre a plataforma INFOX. BPM. Contratada: **SOLUTIONS ON IT SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 21.309.045/0001-12. Valor: R\$ 587.366,00. Vigência: de 1º/4/2025 e 1º/11/2026.

Recife-PE, 21/3/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 109/2024 - Inexigibilidade nº 55/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.016379/2024-45

Objeto: Contratação do serviço de entrega em formato impresso e acesso ao conteúdo digital do Jornal Diário de Pernambuco, por 12 (doze) meses.

Favorecida: INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 56.047.306/0001-58).

Valor total: R\$ 5.453,10 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 20 de março de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Acórdãos

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100249-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO:

JONATHAN MARCEL FELIX DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 457 / 2025

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100249-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Orgânica desta Corte c/c a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO possíveis falhas na contagem do prazo de validade inicial de 02 anos previsto no Edital de Concurso Público visando ao provimento de 200 (duzentas) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado organizado pela Cebraspe (Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 123, de 28/12/2021), requerendo-se medida cautelar para se determinar a correção da data de início do prazo de validade do concurso, fixando em 10/06/2023 e não 29/07/2023, a fim de proteger os direitos dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO a ausência da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), pois o item II c/c o item 19.30 do Edital do Concurso Público permite ao menos duas interpretações sobre a contagem do prazo de validade do concurso, ou seja, termo inicial do prazo seria a data de publicação da homologação do primeiro resultado final, que no caso em tela ocorreu em 10/06/2023, ou o marco inicial é a data da republicação devido à retificação do ato com a inclusão e exclusão de candidatos realizada cerca de 50 dias depois em 29/07/2023;

CONSIDERANDO parcialmente o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização no sentido da ausência de alguns requisitos autorizadores (risco de ineficácia da decisão de mérito e de dano reverso desproporcional) da expedição de decisão cautelar por esta Corte, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamenta-se o voto em parte no citado documento;

CONSIDERANDO a ausência do *periculum in mora*, pois independente da interpretação sobre a contagem do prazo, restariam de 4 a 5 meses para se encerrar a validade inicial de 02 (dois) anos do concurso público - em 10/06/2025 ou 29/07/2025 - havendo tempo suficiente para a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco realizar as nomeações;

CONSIDERANDO a ausência do *periculum in mora* reverso, visto que apenas no exercício de 2023 foram nomeados 405 candidatos, mais que o dobro das 200 vagas previstas no Edital para o cargo de Policial Penal, inexistindo ilegalidade manifesta e significando que a denegação da medida cautelar, sobre a fixação de prazo inicial de contagem do prazo de validade, não acarretaria prejuízos à gestão estadual;

CONSIDERANDO que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão no art. 2º, caput, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI para análise detalhada do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100268-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA DE MOBILIDADE, TRANSITO E TRANSPORTE DE CARUARU

INTERESSADOS:

EDSON NOBREGA DE ALMEIDA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 458 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CARGOS COMISSIONADOS. EXCESSO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONTROLE INTERNO. FALHA. INEXISTÊNCIA DE DANO.

1. De acordo com a jurisprudência e a legislação aplicáveis, o número de cargos em comissão criados/ocupados deve ser proporcional ao número de cargos efetivos criados /ocupados.
2. A ocupação dos cargos efetivos necessários deve ser precedida da realização de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100268-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a contratação de cargos comissionados em quantitativos desarrazoados, sem que tenham seus requisitos de escolaridade estabelecidos em lei e sem que se possa assegurar que as atividades desempenhadas pelos ocupantes são compatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal (item 2.1.1. do RA - Resp: Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos);

CONSIDERANDO a deficiência no controle interno da Autarquia (item 2.1.2. do RA - Resp: Edson Nóbrega de Almeida);

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDSON NOBREGA DE ALMEIDA

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia de Mobilidade, Transito e Transporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder estudo prévio com vistas à reestruturação do quadro de pessoal da Autarquia, realizando levantamento de sua real necessidade, com o objetivo de balizar a realização de concurso público, avaliar a necessidade do número de cargos comissionados existentes, e, conseqüentemente, corrigir a desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, considerando os impactos orçamentários e financeiros e a responsabilidade fiscal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

- Proposição de projeto de lei dispendo sobre a extinção dos cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento ou sem atribuições descritas de forma clara e objetiva e a criação de cargos efetivos necessários aos serviços da Autarquia;

Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia de Mobilidade, Transito e Transporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- Devem ser atualizados periodicamente os registros analíticos de todos os bens móveis e imóveis de caráter permanente com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em atenção aos arts. 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4320/1964.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Caruaru e à Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru, para adoção das medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 17/03/2025 10:00 A 21/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100054-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADO:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 459 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA SANADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- Quando o gestor procede com a regularização das informações, antes de concluída a fase de instrução, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 117/2020, o processo deve ser arquivado por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100054-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Interessado procedeu com a regularização da pendência que deu causa aos presentes autos, mediante o envio da remessa de dados através do sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, referente à competência julho/2024 a outubro/2024;

CONSIDERANDO que a falha foi sanada antes mesmo da lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a fase da instrução processual não foi sequer concluída, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco), que prevê que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 17/03/2025 10:00 A 21/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100091-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

INTERESSADO:

MYCHEL GOMES DE SA FERRAZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 460 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA SANADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o gestor procede com o saneamento da falha que deu causa à lavratura do Auto de Infração, antes de recebida notificação para apresentação de defesa, não se completando a fase de instrução, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 117/2020, o processo deve ser arquivado por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100091-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o interessado procedeu com a regularização da pendência que deu causa aos presentes autos, mediante o envio da remessa de dados através do sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, referente à competência julho/2024 a outubro/2024;

CONSIDERANDO que a falha foi sanada antes mesmo do recebimento da notificação para apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que a fase da instrução processual não foi sequer concluída, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco), que prevê que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento;

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 16100234-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADOS:

ABEL ANDRÉ DA SILVA

EDELSON GOMES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

EDUARDO MANOEL DA CRUZ

FRANCISCO CELERINO DE ASSIS JUNIOR

IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO

JOSE EDSON DA SILVA LEITE

JOSILENE ARAÚJO LUIS DE OLIVEIRA

MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA FARIAS

NATALIA NASCIMENTO GONCALVES DE LIMA

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 461 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO.

1. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) conduta da administração tipifi-

cada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei; b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, conforme o disposto no art. 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100234-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO as conclusões contidas no Parecer Jurídico nº 187/2021 (doc.168) da lavra do Procurador Gustavo Massa;

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões contidas no Parecer Jurídico Complementar da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO o repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias ao RGPS, tendo sido recolhidos **R\$ 625.490,49** dos **R\$ 1.402.403,69** devidos, representando **44,60%** do valor total devido (contribuições dos segurados e patronal);

CONSIDERANDO a falta de comprovação dos repasses de contribuições previdenciárias ao RPPS, tendo sido recolhidos **R\$ 1.546.778,04** dos **R\$ 3.057.136,03** devidos, representando **50,59%** do valor total devido (contribuições dos segurados e patronal);

CONSIDERANDO a despesa com combustíveis e lubrificantes pagas após liquidação irregular;

CONSIDERANDO a locação de veículos sem que haja comprovação de sua realização e sequer da sua economicidade;

CONSIDERANDO as demais falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com fundamento na aplicação do art. 53-C, inciso II, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE pela recente Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a **prescrição da pretensão punitiva**, tendo em vista já decorridos cinco anos da formalização do processo, conforme § 6º do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a existência de indícios de prática de improbidade administrativa, consistente no pagamento de combustíveis, sem a devida liquidação e sem verificação do direito do credor, efetuado à pessoa jurídica Auto Posto Passira Ltda-ME, bem como a locação de veículos sem comprovação de sua realização, pagos à pessoa jurídica A. R. Resendis, configurando-se a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, e regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

JOSILENE ARAÚJO LUIS DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Josilene Araújo Luis de Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social relativas ao exercício financeiro de 2015

MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA FARIAS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA FARIAS, Secretária Municipal de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2015

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015

DAR QUITAÇÃO aos agentes públicos a seguir relacionados:

- Francisco Celerino de Assis Junior - Controlador Interno
Período: 1º.jan.2015 a 31.dez.2015 - (doc.126);
- Eduardo Manoel da Cruz - Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Período: 1º.jan.2015 a 31.dez.2015 - (doc.132);
- Abel André da Silva - Secretário da Comissão Permanente de Licitação
Período: 1º.jan.2015 a 31.dez.2015 - (doc.128);
- José Edson da Silva Leite - Membro da Comissão Permanente de Licitação
Período: 1º.jan.2017 a 31.dez.2017 - (doc.131);
- Natália Nascimento Gonçalves de Lima - Geren.do SAGRES, Módulo Pessoal
Período: 1º.jan.2015 a 31.dez.2015 - (doc.138);
- Edelson Gomes da Silva - Vice-prefeito

Período: 1º.jan.2015 a 31.dez.2015 - (doc.134).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD, cópia do Acórdão produzido no presente julgamento e cópia dos autos (doc. 98, páginas 35 a 39, doc. 294, doc. 305 e doc. 310) ao Ministério Público de Contas - MPCO para posterior remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE, para propositura das ações cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100799-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSE DA SILVA

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 462 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

2. Se, após sanado o vício existente na deliberação embargada, for afastada a irregularidade/responsabilização em questão, bem como o contexto em que está inserida, deve ser alterado o resultado do julgamento, havendo atribuição de efeitos infringentes aos Embargos.

3. Não ocorrência das falhas apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100799-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição dos presentes embargos de declaração;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para a admissão da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Comunicar ao Relator do Processo TCE-PE nº 23100799-1RO001 do julgamento deste processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Pareceres Prévios

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100478-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADOS:

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/03/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aprimorar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a sazonalidade das receitas e despesas, a fim de otimizar a gestão do fluxo de caixa;
3. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Adotar medidas de controle para evitar déficits orçamentários, assegurando que as despesas não ultrapassem a arrecadação e que a execução orçamentária respeite os princípios da responsabilidade fiscal;
7. Corrigir as inconsistências na apuração da Despesa Total com Pessoal, garantindo que os demonstrativos fiscais reflitam com precisão os valores efetivamente executados e respeitem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Assegurar que os recursos do FUNDEB sejam aplicados integralmente dentro do prazo legal, evitando retenções indevidas e garantindo a correta execução dos recursos destinados à educação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1693/2025**PROCESSO TC Nº 2520169-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 593/2024 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 02/12/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a data de vigência do ato é a partir da data do requerimento, ou seja, 02/12/2024;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1694/2025**PROCESSO TC Nº 2520205-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** AIDA CRISTINA CASTELO BRANCO NEJAIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5657/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1695/2025**PROCESSO TC Nº 2520234-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SUELEIDE CAVALCANTI DA SILVA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/06/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO ausência de fundamentação constitucional no ato em análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1696/2025**PROCESSO TC Nº 2520240-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSÉ SEVERINO DE QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 050/2024 - ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 30/12/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que o servidor não reúne a quantidade de pontos necessários para a passagem à inatividade;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1697/2025**PROCESSO TC Nº 2520602-3****PENSÃO****INTERESSADO(S):** IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 318/2024 - RIBEIRÃO-PREV, com vigência a partir de 30/08/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que há necessidade de correção da nomenclatura do cargo da ex-servidora;
CONSIDERANDO que há falha na fundamentação legal no ato em análise;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1698/2025**PROCESSO TC Nº 2520906-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IVAN DE SIQUEIRA TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2024 - RIBEIRÃO-PREV, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1699/2025**PROCESSO TC Nº 2426611-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLAUDIA MARIA TAVARES BEZERRA MENDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 128/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a interessada não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar pela regra insculpida no Ato em análise;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1700/2025**PROCESSO TC Nº 2520085-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA GLINAURIA DOS SANTOS MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 099/2024 - Fundo de Previdência de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/11/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO ausência de fundamentação constitucional no ato em análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1701/2025

PROCESSO TC Nº 2520091-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GILVA LUZIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2024 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/07/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO ausência de fundamentação constitucional no ato em análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1702/2025

PROCESSO TC Nº 2520093-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ DOS SANTOS MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2024 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/06/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO ausência de fundamentação constitucional no ato em análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1703/2025

PROCESSO TC Nº 2520132-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GILMA LOPES DE SOUZA EUDOZIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2024 - ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 30/12/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a interessada não reúne todas as condições para se aposentar pela regra insculpida na portaria em análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1704/2025

PROCESSO TC Nº 2520153-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA LEAL CAVALCANTI SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2024 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/10/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO ausência de fundamentação constitucional no ato em análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 31/03/2025 - 10h a 04/04/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100136-5	Companhia Pernambucana De Gás Felipe Valenca De Sousa Renato Jose Pessoa Mendes (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) (Adv. Sheila Mayane Barbosa De Santana Correa - OAB: 29012PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100288-6	Prefeitura Municipal De Santa Terezinha Adeilson Lustosa Da Silva (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE) Mauricio Alexandre Cordeiro Silva	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
24100428-7	Prefeitura Municipal De Timbaúba Marinaldo Rosendo De Albuquerque	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

Recife, 20 de março de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 31/03/2025 - 10h a 04/04/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100165-1	Polícia Militar De Pernambuco Jorge Luiz Bezerra Pereira Marcone Nunes De Paula	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100456-0	Instituto De Gestão Previdenciária Do Município De Petrolina Clodoaldo Da Silva Barbosa Credito E Mercado Engenharia Financeira Eireli (Adv. Gustavo George De Carvalho - OAB: 206757SP) Cecilio Barbosa Cintra Galvao Edgar Costa Rodrigues Emmanuel Ferro Albuquerque (Adv. Euresto Sousa De Araujo Junior - OAB: 28778PE) Ney De Siqueira Barbosa Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898BA) Tadeu Plinio Da Silva Walter Pereira Caldas	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018
19100488-1	Câmara Municipal De Carpina Alexsandro Angelim De Oliveira Angela Maria Ferreira Da Silva Antônio Carlos Guerra Barreto Barnabe Joao Ferreira Carmelita Goncalves Da Silva Cleberson Cesar Rego Do Nascimento Bandeira Clodoaldo Braz Da Silva Lima Cosme Alves Da Silva Deisy Lucide Alves Da Silva Diogo Freitas Araujo Do Prado Djalma Cezar Ferreira Edilson Mauricio Alves Edimilson Sena Do Nascimento Edivaldo Dias De Lima Eduardo Maciel De Campos Izidoro De Araujo Elielson Leandro De Lira Lima (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Elisangela Coutinho Da Silva Cardoso	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019

Eliton Lopes De Souza
Ely Maciel De Carvalho Junior
Emanuela Rosa Araujo Pinto Lapa
Geniton Matias De Sousa
Guilherme Diogenes Ferreira E Silva
Jarbas Pereira De Lima Junior
Joao Carlos Dias Dutra Junior
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)
Jorlandy Da Silva Mendes
Jose Roberto Barbosa Cordeiro
Joseildo Pereira De Melo
Jozias Jose Marques Pessoa
Lady Claire Negromonte Loureiro Alves
Luciana Maria Da Silva
Luiz Felype Pereira Gomes Da Silva
Manoel Luiz Ferreira
Marcio Roberto De Santana
Marcone Faustino De Oliveira
Marcos Jose Da Silva
Marduqueu Grigório Pereira Júnior
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)
Maria Clara De Oliveira Melo
Maria Da Paz Da Silva
Maria De Fatima De Santana Medeiros
Maria Jose Correa Lopes
Maria Tatiana Da Silva
Mauricio De Brito Gomes
Miriam Feliciano Da Silva Luna
Orlando Francisco Da Silva
Pedro Henrique Gomes Da Silva
Refson Felinto Da Silva
Rosineide Apolonio De Medeiros
Sandra Cristina Barbosa Da Silva
Severino Borges Da Silva
Severino Ferreira De Souza
(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)
Solidade Pereira Da Silva
Teresa Cristina Cavalcanti De Arruda
Valter Augusto Da Costa

Recife, 20 de março de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 